



**EXCELENTÍSSIMOS COORDENADORES DO CENTRO DE APOIO
OPERACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - CAOMACE**

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, Deputado Estadual do Ceará do PSOL, com endereço à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, av. Desembargador Moreira, 2807, Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, Gabinete 314, OAB/CE 14.906, Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria por intermédio de seus Advogados, apresentar **REPRESENTAÇÃO** em face da Mensagem nº 005/2025, Substitutiva à Mensagem nº 002/2025, remetida pela Prefeitura de Guaramiranga à Câmara Municipal de Guaramiranga, tendo sido votada e aprovada em 20 de março de 2025, que cria a Autarquia de Meio Ambiente do Município de Guaramiranga, pelas razões a seguir.

1. DOS FATOS:

**GUARAMIRANGA. LICENCIAMENTO
AMBIENTAL. LC Nº 140/2011. AUTARQUIA
MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.**

Com 5.193 habitantes e 59 km² de área, Guaramiranga está localizada dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental (APA) da Serra de Baturité. Esta Unidade de Conservação, criada pelo Decreto Estadual nº 20.956, em 1990, tem uma área total de 32.690 hectares.

Conhecida como um dos pontos turísticos mais atraentes do Estado do Ceará, Guaramiranga vem sendo, ao longo dos últimos anos, alvo de grande especulação imobiliária e, conseqüentemente, da supressão de sua vegetação.

Abrigo de uma grande biodiversidade e de uma pequena parte da Mata Atlântica cearense, a Serra de Baturité é refúgio de espécies ameaçadas de extinção, tais como as aves uru-nordestino, tovaca-campainha e pintassilgo-do-nordeste. A redução destas espécies se dá especialmente devido à redução de seu habitat natural, sendo o combate ao desmatamento essencial para se reverter o risco do desaparecimento dessas populações de animais.

Devido a ausência de órgão ambiental municipal, aqueles que tivessem o interesse em construir naquela região vinham tendo que submeter seu projeto à licenciamento ambiental na Superintendência Estadual de Meio Ambiente. Este procedimento visa a análise dos impactos, com a programação para acompanhamento e monitoramentos destes, o diagnóstico ambiental e a definição de medidas mitigadoras, a fim de limitar um avanço desordenado de edificações e atividades que causem danos ambientais.

Contudo, no último dia 20 de março, foi votada e aprovada pela Câmara Municipal de Guaramiranga, Mensagem nº 005/2025, Substitutiva à Mensagem nº 002/2025, enviada pela prefeitura, que cria a Autarquia de Meio Ambiente do Município de Guaramiranga.

É cediço que a Lei Complementar nº 140, de dezembro de 2011, disciplinou a repartição de competências no que tange ao licenciamento ambiental, o que permitiu que municípios, através da constituição de órgãos ambientais, se responsabilizassem pela utilização deste instrumento de controle ambiental. Não obstante, para que isto ocorra de forma a priorizar a preservação e um desenvolvimento sustentável, como prescreve o art. 225 da Constituição Federal, é necessário que critérios sejam atendidos, assegurando condições de trabalho e garantia de idoneidade na atuação destes entes federativos.

Como se explanará adiante, constata-se que não houve a observância dos parâmetros para a criação do órgão ambiental municipal, o que exige a intervenção deste *parquet* para que haja a contenção do município, com a finalidade de que este se abstenha de licenciar toda



e qualquer atividade ou obra até que hajam as condições que permitam o regular exercício desta competência.

2.2 DO DIREITO

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ÓRGÃO AMBIENTAL CAPACITADO.

Foi com a edição da lei nº 6.938, de 31.08.1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que a matéria ambiental passou a ter força em nosso ordenamento jurídico. Com ela, houve a criação do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e do instrumento de controle ambiental denominado de licenciamento ambiental, determinando que em seu art. 10 que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”.

Ao recepcionar a referida lei, a Constituição Federal de 1988 também avançou com a proteção ambiental, dispondo de capítulo sobre o tema em que se obriga a exigência, “na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental”. Ademais, dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, assim como “preservar as florestas, a fauna e a flora”.

A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, regulamentou a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas

decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Neste dispõem-se que:

Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, **desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.**

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

...

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

...

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; (GRIFO NOSSO)

No intuito de estabelecer critérios que devem ser seguidos pelos municípios que desejam exercer as atribuições concernentes ao licenciamento ambiental das intervenções de impacto local, o Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA aprovou a Resolução nº 01, de 04 fevereiro de 2016, posteriormente substituída pela Resolução nº 07, de 12 de setembro de 2019, que dispõe sobre a definição de impacto ambiental local e regulamenta o cumprimento ao disposto no art.9º, XIV, a, da lei complementar nº140, de 08 de dezembro de 2011, determinou:

Art.6º - Para exercer as atribuições concernentes ao licenciamento das intervenções de impacto local, **o município deve possuir sistema de gestão ambiental.**

§ 1º - O sistema municipal de gestão ambiental a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se pela existência de, **no mínimo**:

I – Órgão ambiental capacitado;

II - Política Municipal de Meio Ambiente prevista em legislação específica;

III - Conselho Municipal de Meio Ambiente em atuação, consistente em instância colegiada, normativa e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada paritária à do Poder Público;

IV - Legislação que discipline o licenciamento ambiental municipal;

V – Equipe multidisciplinar de nível superior para analisar o licenciamento ambiental;

VI – Equipe de fiscalização e de licenciamento formada por servidores públicos efetivos de nível superior.

§ 2º – Para os fins do inciso I deste artigo, **entende-se por órgão ambiental capacitado aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas**, na forma do art.5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 140/2011.

Art. 7º – O processo de descentralização se fará a partir do atendimento aos critérios estabelecidos no artigo anterior desta Resolução.

§1º- Enquanto o município não alcançar o atendimento aos critérios elencados no artigo anterior, as ações administrativas de licenciamento e autorização ambiental que lhe caberiam, serão realizadas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE **em caráter supletivo**, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº 140/2011.

Visualiza-se que, de forma mais protetiva, o Estado do Ceará, através do COEMA, estabeleceu que não apenas os municípios devem ter órgão ambiental capacitado, mas sim todo um Sistema de Gestão Ambiental. Este sistema deve conter, frise-se, no mínimo:

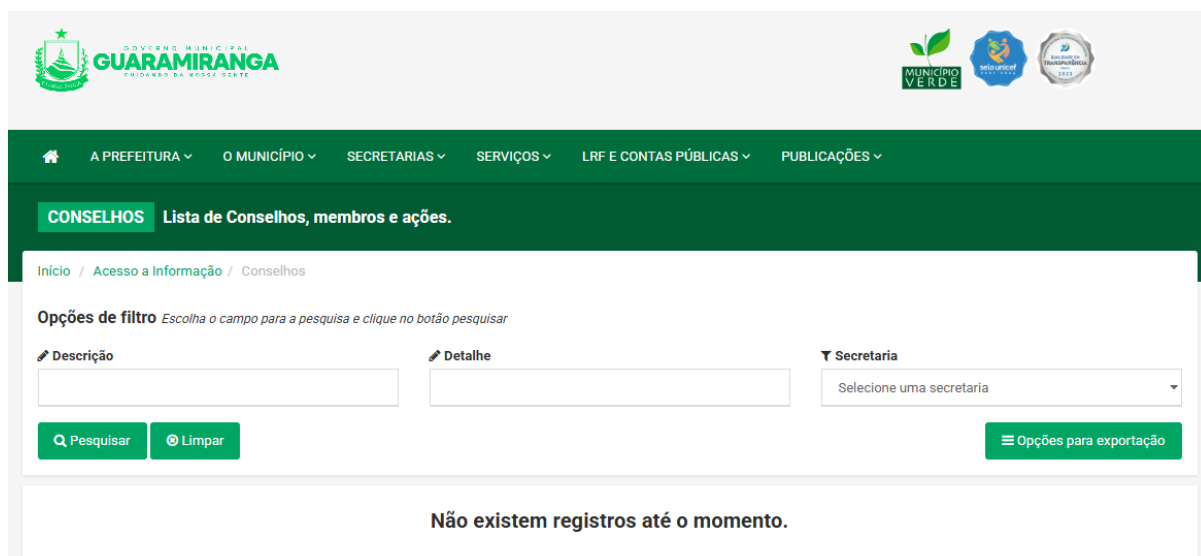
- a) Órgão ambiental capacitado;
- b) Política Municipal de Meio Ambiente;
- c) Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- d) Legislação que discipline o licenciamento ambiental;

- e) Equipe multidisciplinar composta por servidores públicos efetivos de nível superior.

Visando exercer as atribuições concernentes ao licenciamento ambiental das intervenções de impacto local, a Câmara Municipal de Guaramiranga, aprovou mensagem nº 005/2025, Substitutiva à Mensagem nº 002/2025, enviada pela prefeitura, que cria a Autarquia de Meio Ambiente do Município de Guaramiranga. Todavia, não apenas esta não cumpre os critérios estabelecidos, como fragiliza aqueles definidos pela legislação pátria.

2.2.1. Da não identificação de legislação que trata do Conselho Municipal de Meio Ambiente e da Política Municipal de Meio Ambiente

Inicialmente, a lei aprovada cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente, sendo este composto por Autarquia de Meio Ambiente, Conselho Municipal de Meio Ambiente e Fundo do Meio Ambiente – FUNDEMA. Esta refere-se ao conselho como órgão já existente e em funcionamento, contudo, não foi possível identificar sua normativa de criação ou qualquer alusão a esta no sítio eletrônico da Prefeitura de Guaramiranga. Em verdade, quando buscamos pelos conselhos que compõem o Poder Executivo deste município, o site indica não haver até o momento:



GOVERNO MUNICIPAL
GUARAMIRANGA
CRIOUROS DA NOSSA CENTE

MUNICÍPIO VERDE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA

A PREFEITURA ▾ O MUNICÍPIO ▾ SECRETARIAS ▾ SERVIÇOS ▾ LRF E CONTAS PÚBLICAS ▾ PUBLICAÇÕES ▾

CONSELHOS Lista de Conselhos, membros e ações.

Início / Acesso a Informação / Conselhos

Opções de filtro Escolha o campo para a pesquisa e clique no botão pesquisar

✎ Descrição

✎ Detalhe

▼ Secretaria Seleccione uma secretaria ▾

Não existem registros até o momento.

Em igual direção encontra-se a Política Municipal de Meio Ambiente, legislação necessária para o exercício das atribuições de licenciamento. Ao buscarmos informações acerca desta, foi possível apenas a identificação da lei que cria o Fundo do Meio Ambiente – FUNDEMA. Nesta, faz-se referência à lei nº 110/2005, que, supostamente, trata do Conselho Municipal de Meio Ambiente e da Política Municipal de Meio Ambiente, contudo, a pesquisa do inteiro teor desta lei restou infrutífera, não sendo possível sua localização nem mesmo na área que congrega as leis daquele município.

Quanto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, além da ausência de identificação da legislação, não há qualquer atuação do referido órgão.

Neste sentido, deve-se observar a possível criação fictícia de um Sistema Municipal de Meio Ambiente, a fim de justificar a competência ambiental do município.

2.2.2. Da discricionariedade em favor do órgão ambiental

Outro preocupante ponto trata-se da concessão de competência para que a autarquia defina procedimentos específicos de licenciamento, inclusive simplificando-os. Vejamos:

Art. 3º. Compete a Autarquia do Meio Ambiente, dentre outras finalidades: (...)

XVII – Baixar por portaria ou resolução, as normas administrativas quando necessárias à definição dos procedimentos específicos para as licenças ambientais e fiscalização, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como a compatibilização do processo de licenciamento e fiscalização com as etapas de planejamento, implantação e operação, além do estabelecimento de procedimentos simplificados para atividades e empreendimentos de pequeno impacto ambiental, desde que aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente;

Esta previsão de alta subjetividade normativa, constitui-se em verdadeiro cheque em branco em matéria de grande relevância, significa que mais atividades podem ser acrescentadas sem passar pelo devido processo legislativo. O Poder Legislativo dos entes é essencial para o funcionamento de qualquer regime democrático, estabelecendo um elo entre o povo e seus representantes, debatendo a temática com publicidade, além de permitir uma maior participação da sociedade.

Portanto, a proposta acaba por restringir o debate democrático acerca de matéria ambiental. Ressalta-se que os conselhos de meio ambiente têm como objetivo assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de política de proteção ambiental, não podendo assim se sobrepor às atribuições do Poder Legislativo.

2.2.3. Dos cargos destinados à execução das atividades ambientais

O critério mínimo para a caracterização da capacidade do órgão ambiental, de acordo com a Resolução COEMA nº 07/2019, é que este seja composto por equipe de fiscalização e de licenciamento formada por servidores públicos efetivos de nível superior.

Não obstante, em sentido completamente contrário, a Mensagem aqui atacada, cria apenas cargos comissionados para a composição da Autarquia Municipal de Meio Ambiente:

Art. 16. Ficam criados os seguintes cargos comissionados, quantificados no Anexo I, parte integrante desta Lei:

I – 1 (um) cargo Simbologia S-1, correspondente ao Superintendente da Autarquia;

II – 6 (seis) cargo Simbologia DNS-1, correspondente as Coordenadorias e Assessoria Jurídica;

III – 6 (seis) cargos Simbologia AT-3, correspondente aos Serviços Técnicos;

VI – 4 (quatro) cargos correspondentes aos serviços auxiliares.

§ 1º Os cargos criados, de provimento em comissão, terão as remunerações correspondentes quantificadas no Anexo I.(...)

As funções a serem exercidas pelos agentes ambientais a comporem o referido órgão, tais como análise do cumprimento da legislação, dos padrões de qualidade e das condicionantes, até a aplicação de sanções administrativas ambientais, como embargo, multa simples, multa diária, suspensão etc, comporta delicadeza que, com certa frequência, leva estes profissionais a serem pressionados a atenderem interesses econômicos.

Parece nítido que somente agentes ambientais concursados possuem autonomia e liberdade para licenciar, fiscalizar e aplicar as penalidades cabíveis. Por essa razão, há dispositivo expresso, inciso VI do §1º do art. 6º, da Resolução COEMA nº7, definindo que o órgão ambiental deve ser composto de servidores efetivos.

Ademais, apesar de haver especificação da estrutura administrativa, não há indicação da capacidade técnica que cada um desses cargos deve ter, se restringindo apenas a apontar

em seu Art. 13. que as atribuições e funcionamento da estrutura administrativa serão definidos em regulamento. Assim, igualmente não é possível verificar a compatibilidade com o inciso V do §1º do art. 6º, da Resolução COEMA nº7, que dispõe que a equipe técnica deve ser composta multidisciplinar de nível superior.

2.2.4. Da obrigatoriedade de manutenção da Reserva Legal

O Código Florestal, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, determina em seu art. 12 que **todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente. No caso de áreas localizadas fora da Amazônia Legal, este percentual é de 20% (vinte por cento).**

A mensagem enviada pela Prefeitura de Guaramiranga, e aprovada pela Câmara Municipal, se restringe a determinar um percentual de **5% de área a ser preservada:**

Art. 23. Todo licenciamento ambiental a ser implantado em Guaramiranga deverá deixar 5% (cinco por cento) de área preservada ou área verde. Sem prejuízo das demais exigências contidas nas legislações vigentes, municipal, estadual ou federal, podendo acumulativa com as demais legislações.

Ou seja, a normativa não se refere ao instrumento de preservação denominado de Reserva Legal, não chegando sequer a realizar distinção entre área rural e urbana. Entendendo-se que o município busca autorizar a supressão vegetal de 95% da localidade em que o empreendimento irá se instalar, incorrendo assim em flagrante violação da legislação federal e podendo acarretar danos irreversíveis.

3. DO PEDIDO:

Assim exposto, requer-se de Vossa Excelência que, receba a presente REPRESENTAÇÃO em todos os seus termos, a fim de coibir a atuação do município quanto ao exercício das



atribuições para licenciamento ambiental de atividades com impacto local, enquanto não houver a devida correção das fragilidades e ilegalidades apontadas.

Termos em que peço deferimento.

Renato Roseno - PSOL/CE